

ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 90/2008

OBJETO Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou
qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de
alimentação dos shoppings, galerias e similares do município, e dá outras
providências.

Apresentado em sessão do dia 04/08/2008

Autoria Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 13 / 11 / 2008 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3786/2008

Lei nº 3.847, de 13 de novembro de 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3.847, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008

Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município, e dá outras providências.

De autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município.

§ 1º Nos recintos discriminados no caput deste artigo, é obrigatória a afixação, em locais de ampla visibilidade, de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

§ 2º São excluídos do conceito previsto neste artigo os locais próprios isolados do recinto e que tenham arejamento conveniente em ambientes ao ar livre, como varandas e terraços.

Art. 2º Consideram-se infratores para os efeitos desta lei não só os fumantes, mas também as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos recintos neles compreendidos, nos limites da responsabilidade que lhes possa ser atribuída.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o usuário de produtos fumígenos a advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto pelo seu responsável, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos citados na lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências, a partir da publicação desta lei.

Art. 5º O descumprimento do que se estabelece nesta lei implicará as seguintes penalidades ao estabelecimento infrator:

I - aplicação de multa de 10 (dez) UFM's;

II - a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - persistindo a desobediência, o estabelecimento será interditado até a devida regularização.

Art. 6º A fiscalização, conforme se estabelece no art. 10 da Lei Municipal n° 2.734/1997, compete aos órgãos incumbidos pela fiscalização no município.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE**

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 13 de novembro de 2008.

**Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA
"Deus Seja Louvado"**





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 3.847, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008

Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município, e dá outras providências.

De autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município.

§ 1º Nos recintos discriminados no caput deste artigo, é obrigatória a afixação, em locais de ampla visibilidade, de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

§ 2º São excluídos do conceito previsto neste artigo os locais próprios isolados do recinto e que tenham arejamento conveniente em ambientes ao ar livre, como varandas e terraços.

Art. 2º Consideram-se infratores para os efeitos desta lei não só os fumantes, mas também as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos recintos neles compreendidos, nos limites da responsabilidade que lhes possa ser atribuída.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o usuário de produtos fumígenos a advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto pelo seu responsável, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos citados na lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências, a partir da publicação desta lei.

Art. 5º O descumprimento do que se estabelece nesta lei implicará as seguintes penalidades ao estabelecimento infrator:

I - aplicação de multa de 10 (dez) UFMs;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

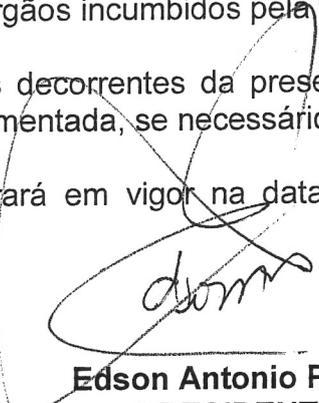
II - a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - persistindo a desobediência, o estabelecimento será interditado até a devida regularização.

Art. 6º A fiscalização, conforme se estabelece no art. 10 da Lei Municipal nº 2.734/1997, compete aos órgãos incumbidos pela fiscalização no município.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 13 de novembro de 2008.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/509/2008 - je

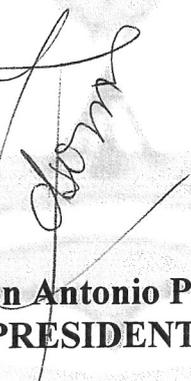
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 13/10, o Projeto de Lei nº 90/2008, de autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra, que proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3786/2008.

Atenciosamente.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3786/2008

Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município, e dá outras providências.

De autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município.

§ 1º Nos recintos discriminados no caput deste artigo, é obrigatória a afixação, em locais de ampla visibilidade, de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

§ 2º São excluídos do conceito previsto neste artigo os locais próprios isolados do recinto e que tenham arejamento conveniente em ambientes ao ar livre, como varandas e terraços.

Art. 2º Consideram-se infratores para os efeitos desta lei não só os fumantes, mas também as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos recintos neles compreendidos, nos limites da responsabilidade que lhes possa ser atribuída.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o usuário de produtos fumígenos a advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto pelo seu responsável, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos citados na lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências, a partir da publicação desta lei.

Art. 5º O descumprimento do que se estabelece nesta lei implicará as seguintes penalidades ao estabelecimento infrator:

I - aplicação de multa de 10 (dez) UFMs;

II - a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência;

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - persistindo a desobediência, o estabelecimento será interditado até a devida regularização.

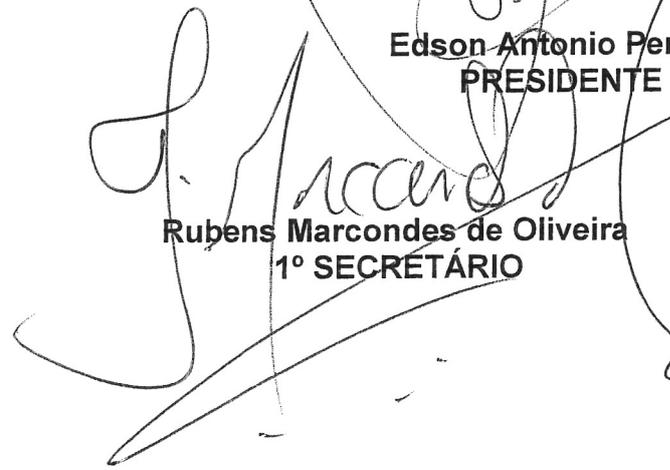
Art. 6º A fiscalização, conforme se estabelece no art. 10 da Lei Municipal nº 2.734/1997, compete aos órgãos incumbidos pela fiscalização no município.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de outubro de 2008.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 90/2008**, de autoria da vereadora **Elisabete Sichieri Bezerra**.

Ementa: Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....
regularidade

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2008.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 90/2008, de autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.

Ementa: Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regulamentação
.....

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2008.

[Handwritten signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 90/2008, de autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.

Ementa: Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 90/2008: Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, cachimbos ou qualquer outro tipo de produto fumífero, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, cachimbos ou qualquer outro tipo de produto fumífero, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 23, inciso II no que concerne a competência comum da União, Estados e Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde pública. Assim, notamos que há competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Disciplina, também a Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

ao passo que o art. 220, §3º, II e §4º evidencia forte tendência do Estado Brasileiro de combater o USO DE TABACO, nos seguintes termos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º. Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º. A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições "Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Em decorrência desse esforço estatal contra o TABAGISMO, o próprio Estado de São Paulo já PROÍBE o fumo em diversos ambientes fechados, tal como referidos no artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.016, de 19 de maio de 2008.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 13, V, que reza:

ART. 13 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

V - fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

indo nesse sentido o ilustre Mestre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Revista do Tribunais, páginas 699:

“Responsável, pois, pelas ações e serviços de saúde é o Poder Público, falando a Constituição, neste caso, em ações e serviços públicos de saúde, ...”

Sendo assim, resta da lição do ilustre Hely Lopes Meirelles, exposta em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o *poder de polícia* é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI. Nesse sentido, não há óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”



LEI Nº 13.016, DE 19 DE MAIO DE 2008

(Projeto de lei nº 1462/07, do Deputado Vinícius Camarinha - PSB)

Proíbe o fumo nas áreas internas de recintos que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido o fumo nas áreas internas de:

- I - repartições públicas federais, estaduais e municipais, localizadas em todo o território do Estado;
- II - bancos e estabelecimentos de crédito;
- III - hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde;
- IV - escolas e instituições de ensino.

Parágrafo único - A proibição abrange o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e cigarros de palha.

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa equivalente a 37,59 (trinta e sete vírgula cinqüenta e nove) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, ou outro índice oficial que, eventualmente, a substituir, ao fumante infrator e ao estabelecimento onde ocorrer a infração.

Parágrafo único - A penalidade será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 3º - Nos locais referidos no artigo 1º, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação para o público.

Artigo 4º - vetado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 2008

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Em 18/08/08
Por 09 votos

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT.: 16117/2008
DATA: 29/07/2008 HORA: 10:08:11
ORIG: VEREADORA ELISABETE SICHIERI BEZERRA
ASS.: PROJETO DE LEI

ADIADO P/A
SESSÃO 34ª
13 / 10 / 2008

RRSP: IDÉSSIA MAGALHÃES

PROJETO DE LEI Nº 90 / 2008

Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria da Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município.

§ 1º Nos recintos discriminados no “caput” deste artigo, é obrigatória a afixação, em locais de ampla visibilidade, de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

§ 2º São excluídos do conceito previsto neste artigo, os locais próprios isolados do recinto e que tenham arejamento conveniente em ambientes ao ar livre, como varandas e terraços.

Art. 2º Consideram-se infratores para os efeitos desta lei não só os fumantes, mas também as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos recintos neles compreendidos, nos limites da responsabilidade que lhes possa ser atribuída.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o usuário de produtos fumígenos à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto pelo seu responsável, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos citados na lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências, a partir da publicação desta lei.

Art. 5º O descumprimento do que se estabelece nesta lei implicará nas seguintes penalidades ao estabelecimento infrator:

“Deus Seja Louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
1
03



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I – aplicação de multa de 10 (dez) UFMs;

II - a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - persistindo a desobediência, o estabelecimento será interditado até a devida regularização.

Art. 6º A fiscalização, conforme se estabelece no art. 10 da Lei Municipal nº 2734/1997, compete aos órgãos incumbidos pela fiscalização no Município.

Art. 7º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2008.


Elisabete Sichler Bezerra
VEREADORA – PSB

Plel01-08 (corrigido)

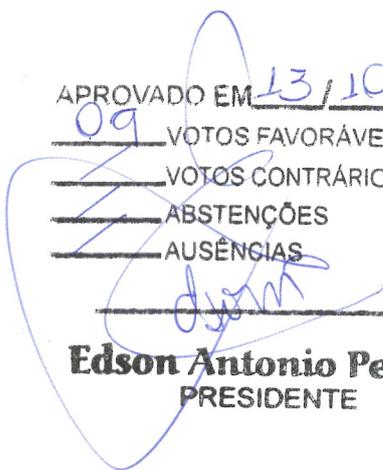
APROVADO EM 13/10/08

09 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”



2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Acompanhando a tendência mundial, o cerco aos fumantes é uma realidade a qual Bebedouro não tem como evitar e deve apoiar.

Um tema polêmico em muitas ocasiões, mas que não pode ser causa de omissões das autoridades competentes, que bem conhecem os sintomas desse vício, tanto para o fumante como para as pessoas que dividem um mesmo espaço.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), há no mundo cerca de 2 bilhões de fumantes passivos, ou seja, aqueles que só respiram a fumaça do cigarro, sendo que, entre esse maciço número de pessoas, as crianças e os adolescentes representam quase a metade.

O combate ao tabagismo é uma luta em todo o mundo, que teve início com a proibição das propagandas da indústria tabagista na maioria dos países. No Brasil, além da publicidade, existe também a proibição do consumo de cigarros e demais produtos em ambientes públicos fechados, o que inclui os shoppings centers. Isto é o que impõe a Lei Federal nº 9.294/96. A Lei Municipal nº 2734/1997, em seu art. 5º, também assim estabelece, portanto, o presente projeto está adequado com essas legislações e atende ao bem estar dos clientes.

A saúde é direito de todos e é dever do Estado, que, mediante políticas públicas, sociais e/ou econômicas, deve ser garantida. Acredito que leis dessa natureza são importantes na proteção da população aos riscos do tabaco.

Pelo projeto, subentende-se recinto coletivo fechado o ambiente destinado à utilização simultânea de pessoas, delimitado por teto e paredes, divisórias ou quaisquer outras barreiras físicas, vazadas ou não, com ou sem janelas, mesmo abertas, incluindo-se praças de alimentação. De se notar, que, até então, Bebedouro é exceção entre os municípios da região na proibição do uso de produto fumígeno nas praças de alimentação. Locais estes, que por sua própria natureza dispensam áreas reservadas aos fumantes.

A medida também determina que o fumante que não atender aos preceitos da lei fica sujeito à advertência e, em caso de desobediência, poderá ser retirado do recinto pelo responsável pelo empreendimento.

Pelo projeto só será permitida a utilização de cigarros em locais próprios isolados e que tenham arejamento conveniente em ambientes ao ar livre, como varandas e terraços. Porém, as varandas e terraços onde for permitido o fumo deverão ser isolados do recinto.

Vale destacar, ainda, que os proprietários de empreendimentos comerciais que não cumprirem essa lei ficarão sujeitos a multas. Esses estabelecimentos terão um prazo de 90 dias após a publicação da lei para fazerem as adaptações necessárias.

A fiscalização e a aplicação das punições pelo descumprimento da lei, em conformidade com a Lei nº 2734/1997, ficarão a cargo dos órgãos incumbidos pela fiscalização no Município.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2008.

Elisabete Sichiari Bezerra
VEREADORA – PSB

“Deus Seja Louvado”

